

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000904/2016 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 29.12.2016

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 01.02.2017, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 12 (doze)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânicas no 11° andar do Edifício Sede do Banrisul, localizado na Rua Caldas Júnior, 120, Centro – Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 01.02.2017 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000904/2016 com participação de 12 (doze) licitantes. Em 16.02.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando as licitantes DUCATTI Engenharia Ltda., ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP, NDC Construções Ltda. EPP e PGC Engenharia de Obras Ltda. EPP e habilitando as licitantes ARAUCÁRIA Ar Condicionado Ltda. EPP, DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, ELMO-Eleto Montagens Ltda, FRAME Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, IMPERTEC Engenharia, Manutenção e Comércio Ltda., TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante DUCATTI Engenharia Ltda. devidamente qualificadas nos autos, recorreu contra a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese, que atende aos requisitos do subitem 3.1.4.2 do Edital.

Também, dentro do prazo recursal, a licitante TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., devidamente qualificadas nos autos, recorreu contra a decisão que habilitou

as licitantes ARAUCÁRIA Ar Condicionado Ltda. EPP, DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, ELMO-Eleto Montagens Ltda., FRAME Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, IMPERTEC Engenharia, Manutenção e Comércio Ltda. e VETORIAL Construções Ltda., bem como solicita que seja mantida a inabilitação das licitantes DUCATTI Engenharia Ltda., ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP e NDC Construções Ltda. EPP.

As licitantes GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP e DG Engenharia e Construções Ltda. EPP apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DUCATTI ENGENHARA LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante Ducatti Engenharia Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, o argumento utilizado pela recorrente é de que os atestados técnicos apresentados são pertinentes e compatíveis com as características exigidas.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital item 3.1.4.2 no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevo:

*“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de***

responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.- A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).

Quando do recebimento do recurso, uma vez que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido a reexame da área gestora do processo, a qual emitiu o parecer *in verbis*:

*“Com relação ao recurso impetrado pela empresa Ducatti Engenharia Ltda informamos que procedemos uma nova verificação minuciosa nos atestados de capacidade técnica apresentados para a área civil, das empresas não habilitadas neste certame, e concluímos que: muito embora os atestados de capacidade técnica individualmente não atinjam o mínimo de 50% da área de intervenção, a soma dos atestados apresentados perfazem uma área de intervenção superior aos 50% preconizados e demonstram que a capacidade técnica operacional da empresa, dado os serviços executados nos atestados, **está compatível e garante a aptidão da empresa para execução do objeto ora licitado**. Desta forma, revemos nosso posicionamento acatando o recurso impetrado pela empresa Ducatti Engenharia Ltda. informamos atende as exigências do edital **a empresa Ducatti Engenharia Ltda e a empresa NDC Construções Ltda**, ambas pelos mesmos motivos elencados anteriormente”.*

No mérito, se constata que em reanálise dos documentos a área técnica, segundo os termos do parecer técnico exarado, retificou sua decisão de inabilitação da licitante DUCATTI Engenharia Ltda, e em face dos mesmos argumentos, também retificou sua decisão inicial que inabilitou a empresa NDC Construções Ltda., entendendo que

ambas as licitantes se enquadraram na mesma decisão técnica quanto as exigências do item 3.1.4.2 do edital.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que assiste razão à recorrente e que o argumento é passível de reformar o mérito da decisão recorrida.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

O recurso interposto pela licitante TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, invoca que todas as licitantes habilitadas, excetuando-a, não atendem ao item 3.1.4 do edital, em especial no tocante a execução de sistemas de climatização. Pondera também, que as licitantes declaradas inabilitadas, devem ser mantidas na mesma condição.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área gestora – Unidade de Engenharia. Quanto aos apontamentos realizados contra a habilitação das licitantes ARAUCARIA Ar Condicionado Ltda. EPP e ELMO – Eletro Montagens Ltda., merece provimento o recurso interposto nos precisos dizeres da área gestora, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Empresa ARAUCARIA Ar Condicionado Ltda. EPP apresentou atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso comprovando o Aquisição e instalação de sistema de ar Condicionado 202 HP – 161,60 TR – 1.939.200 Btu/h, VRF 100% INVERTER. Quanto a execução de sistema de cabeamento estruturado com certificação de pontos lógicos o atestado emitido pela Caixa Econômica Federal comprova a instalação de 100 m de cabo UTP-4 pares, CAT 6, não sendo similar em complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame. Desta forma não atende as exigências do edital.

*Empresa ELMO – Eletro Montagens Ltda. apresentou o atestado emitido pelo Ministério da Fazenda – Secretária da Receita Federal comprovando o fornecimento e instalação de sistema de água gelada (Chiller de 420 TR. A instalação de um sistema de água gelada (Chiller) realmente não é equivalente à uma instalação VRF, mas sim **superior** em complexidade tecnológica e operacional, assim atendendo o edital plenamente. Quanto a*

execução de sistema de cabeamento estruturado com certificação de pontos lógicos o atestado não comprova instalação similar em complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame. Desta forma. Portanto não atende as exigências do edital”.

Ainda, quanto aos apontamentos recorrentes, visando a inabilitação das licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, FRAME Engenharia E Serviços de telemática Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda., IMPERTEC Engenharia Manutenção e Comercio Ltda. e VETORIAL Construções Ltda., não merecem acolhimento, pois conforme parecer da área gestora, quando da análise do recurso interposto e contrarrazões apresentada, se posicionou no sentido de que foram cumpridas todas as determinações contidas no ato convocatório pelas empresas habilitadas, em especial aos atestados de capacidade técnica, assim como pelo que resta incólume o referido decisum. Vejamos:

“Empresa DG Engenharia e Construções Ltda. EPP apresentou atestado emitido pelo Centro Universitário Ritter dos Reis comprovando fornecimento e instalação de sistema de climatização tipo volume de refrigerante variável (VRV) com capacidade de 450 HP, portanto é equivalente à uma instalação VRF. Quanto os engenheiros mecânico e eletricista não fazerem parte do quadro permanente de técnicos da empresa, consta no edital o seguinte texto: “A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU “. Portanto atende as exigências do edital.

Empresa FRAME Engenharia E Serviços de telemática Ltda. EPP apresentou o atestado emitido pela MUTUA-RS de instalação de sistema de ar condicionado central com Controle de Fluxo Variável (VRF) 38,1 TR. A instalação de um sistema VRF é de complexidade superior à instalação de um Splitão, sendo assim desnecessária a apresentação de atestado técnico específico para Splitão. Portanto atende as exigências do edital.

Empresa GLASS Arquitetura e Construções Ltda. apresentou o atestado emitido pela Caixa Econômica Federal da instalação de sistema de VRF de 20 HP, e atestado emitido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. de 10 HP. Muito embora os atestados de capacidade técnica individualmente não atinjam o mínimo de 50% da área de intervenção, a soma dos atestados

apresentados perfazem uma área de intervenção superior aos 50% preconizados e demonstram que a capacidade técnica operacional da empresa, dado os serviços executados nos atestados, está compatível e garante a aptidão da empresa para execução do objeto ora licitado. Por outro lado, a instalação de um sistema VRF é de complexidade superior à instalação de um Splitão, sendo assim desnecessária a apresentação de atestado técnico específico para Splitão. Portanto atende as exigências do edital.

Empresa IMPERTEC Engenharia Manutenção e Comercio Ltda. apresentou atestado emitido pela Caixa Econômica Federal comprovando fornecimento instalação de VRF de 17 HP. A empresa licitante apresentou atestado na capacidade de no mínimo 50% dos projetos apresentados. Por outro lado, a instalação de um sistema VRF é de complexidade superior à instalação de um Splitão, sendo assim desnecessária a apresentação de atestado técnico específico para Splitão. Portanto atende as exigências do edital.

Empresa VETORIAL Construções Ltda. apresentou uma declaração do Banco do Brasil S/A com vinculação a Certidão emitida pelo CREA/SC, comprovando a instalação de sistema de ar condicionado constituída por uma central de água gelada de 220 TR. a instalação de um sistema de agua gelada realmente não é equivalente à uma instalação VRF, mas sim superior em complexidade tecnológica e operacional. Portanto atende as exigências do edital.

Empresa ELETROTEC Sistema de Energia Ltda. EPP apresentou atestado emitido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre comprovando a instalação de sistema de ar condicionado tipo expansão indireta de água gelada com capacidade de 207 TR. A instalação de um sistema de água gelada (Chiller) realmente não é equivalente à uma instalação VRF, mas sim superior em complexidade tecnológica e operacional, assim atendendo o edital plenamente. Portanto atende as exigências do edital.

A empresa DUCATTI Engenharia Ltda. apresentou atestado emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre comprovando a instalação de sistema de ar condicionado tipo Chiller com capacidade térmica de 200 TR. A instalação de um sistema de água gelada (Chiller) realmente não é equivalente à uma instalação VRF, mas sim superior em complexidade tecnológica e operacional, assim atendendo o edital plenamente. Também apresentou atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região comprovando a instalação de Cabeamento lógico com certificação de pontos lógicos, que é similar ao sistema de cabeamento estruturado. Portanto atende as exigências do edital.

Empresa NDC Construções Ltda. apresentou o atestado emitido empresa Fleury S.A de comprovando a instalação de sistema de ar condicionado com Fluxo de Refrigerante Variável (VRF) com

capacidade 22,33 TR. A instalação de um sistema VRF é de complexidade superior à instalação de um Splitão, sendo assim desnecessária a apresentação de atestado técnico específico para Splitão. Quanto o engenheiro mecânico não fazer parte do quadro permanente de técnicos da empresa, consta no edital o seguinte texto: “A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU “. Portanto atende as exigências do edital

Face o reexame pontual acerca das questões combatidas, verifica-se que assiste razão a recorrente quanto a decisão que habilitou as licitantes ARAUCARIA Ar Condicionado Ltda. EPP e ELMO – Eletro Montagens Ltda., e, não assiste razão à recorrente, quanto às alegações apresentadas contra a habilitação das licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, FRAME Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda., IMPERTEC Engenharia Manutenção e Comercio Ltda. e VETORIAL Construções Ltda.

Salienta-se que, muito embora a área técnica do Banco tenha revisto seu posicionamento quanto a documentação apresentada pela empresa ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP, será mantida a sua inabilitação, em face do não atendimento ao item 3.1.5.3 do edital, ou seja, o Índice de Capacidade Financeira Absoluta (ICC) não atingiu ao mínimo exigido no edital.

III – DECISÃO

A luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe totalmente as razões apresentadas pela recorrente DUCATTI Engenharia Ltda. e parcialmente as razões apresentadas pela licitante TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., visto haverem considerações maiores passíveis de alterar o julgamento praticado pela Comissão de Licitações.

Com efeito, observamos que a análise compreendida pela Unidade Gestora,

a qual adotamos como razão de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos de fato e de direito apresentados pelas recorrentes, tornando-se necessário a adução de retificação de julgamento habilitatório das licitantes inabilitadas DUCATTI Engenharia Ltda. e NDC Construções Ltda. EPP e das licitantes habilitadas ARAUCARIA Ar Condicionado Ltda. EPP e ELMO – Eletro Montagens Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante DUCATTI Engenharia Ltda., alterando seu julgamento e da licitante NDC Construções Ltda. EPP de inabilitadas para habilitadas; ainda, ACOLHENDO EM PARTE o recurso interposto pela licitante TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., alterando o julgamento das licitantes ARAUCARIA Ar Condicionado Ltda. EPP e ELMO – Eletro Montagens Ltda. de habilitadas para inabilitadas, restando retificada a Ata do dia 14 de fevereiro de 2017 e publicada em 16 de fevereiro de 2017.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 06 de abril de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli